



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730717/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.071 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente HOTEL SAINT PETER SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

O recurso que não apresenta a motivação e os pontos de discordância previstos no Art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, não atende os requisitos de admissibilidade do processo administrativo fiscal, razão pela qual não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-50.073, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de auto de infração exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), multas e acréscimos legais correspondentes:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2932	Valor 19.918,28
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2013)		Valor 7.572,23
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 14.938,75
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 42.429,26

Valor por Extensão

QUARENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS

O relatório fiscal informa que, mesmo após intimada, a autuada não comprovou o recolhimento integral do IRRF informado na Dirf como retido, o que culminou com o lançamento daqueles períodos de apuração para os quais não foi identificado pagamento e que não constavam declarados em DCTF.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese, ter apresentado PER/Dcomp compensando parte dos valores exigidos e ter quitado os demais valores.

I.2.4 - Resumo dos valores cobrados e compensados :

Competencia	Vencimento	Cobrados	Compensados	Não Compensados
01/2009	20/02/2009	25,90		25,90
02/2009	20/03/2009	25,90		25,90
03/2009	20/04/2009	131,65	131,65	0,00
04/2009	20/05/2009	131,65	131,65	0,00
05/2009	20/06/2009	131,65	131,65	0,00
06/2009	20/07/2009	131,65	131,65	0,00
07/2009	20/08/2009	131,65	131,65	0,00
08/2009	18/09/2009	131,65	131,65	0,00
09/2009	20/10/2009	18.182,73	18.182,73	0,00
10/2009	20/11/2009	131,65	131,65	0,00
11/2009	18/12/2009	131,65	131,65	0,00
12/2009	20/01/2010	131,65	131,65	0,00
02/2010	19/03/2010	186,07		186,07
07/2010	20/08/2010	55,49		55,49
08/2010	20/09/2010	108,17		108,17
10/2010	19/11/2010	149,17		149,17
Total		19.918,28	19.367,58	550,70

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF/DCTF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em Dirf que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF quando a contribuinte não traz nenhum elemento que ilida a ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“A impugnação é tempestiva e contém os requisitos para admissibilidade.

A autuada reconhece que os valores exigidos eram devidos e não indica erro nenhum no procedimento fiscal.

Na fl. 10 da impugnação (item II.1), a impugnante pretende "extinguir a notificação" e na conclusão à fl. 13, requer o "cancelamento do débito fiscal", não trazendo argumentos ou provas que levem à insubsistência da ação fiscal.

A interessada apenas pretende ver os débitos lançados quitados pelos procedimentos por ele tomados no decorrer da ação fiscal, tal argumentação não ilide a ação fiscal ou as razões do lançamento, por isso deve ele ser mantido e as quitações pretendidas só podem ser apreciadas na liquidação do crédito tributário lançado e não em sede de julgamento.

Diante do exposto, voto para que seja julgada improcedente a impugnação do sujeito passivo, mantendo-se o lançamento.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 566), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/07/2014 (e-Fls. 567 a 583).

No referido recurso, a Recorrente basicamente reitera os argumentos da Impugnação, alegando que realizou a declaração de compensação dos créditos tributários constantes do Auto de Infração..

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, atesto que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal.

Explico.

Como observado pela DRJ, a Recorrente não contesta qualquer erro no procedimento fiscal realizado, limitando-se a informar que realizou a declaração de compensação dos créditos tributários no decorrer da ação fiscal.

Analisando-se os autos, constata-se que o termo que deu início a ação fiscal (e-Fls. 13 a 20) fora expedido em 03.05.2013, e que a contribuinte fora cientificada em 06.05.2013 (A.R. à e-Fl. 21).

Entretanto, ao examinar-se o extrato da DCOMP original (e-Fl. 575) apresentada pela contribuinte, verifica-se que esta fora transmitida apenas em 19.09.2013, ou seja, durante o procedimento fiscal.

Quanto ao referido tema, importante transcrever o que dispõe o Art. 7º, inciso I e §1º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - **o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;**

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores** e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (grifo nosso)

Dessa forma, resta-se evidente que, após o início de ação fiscal, o pagamento ou a compensação dos créditos tributários não ilide as razões do lançamento, vez que afastada a espontaneidade.

Assim, temos que a declaração de compensação realizada pela contribuinte deverá ser considerada pela DRF na liquidação do crédito tributário, mas não tem o condão de desconstituir o auto de infração lavrado, acrescido de juros e multa.

Ainda, importante mencionar que o Art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a Impugnação (ou o Recurso) deverá ser motivada com os fatos e fundamentos jurídicos, bem como os pontos de discordância, à vista do teor a seguir:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância** e as razões e provas que possuir;”

Desta feita, como a única alegação do Recurso Voluntário refere-se a alegação da compensação efetuada no curso do procedimento fiscal, entendo que não se resta qualquer litígio a ser apreciado por este órgão julgante, razão pela qual não deve ser conhecido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves